



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL À MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 111/90

A Egrégia Câmara Municipal, ao apreciar o Projeto de Lei nº 107, oriundo do Poder Executivo, que concede subvenções a várias entidades do Município, o aprovou mediante emendas, conforme o disposto na Proposição de Lei nº 111/90.

O Chefe do Executivo por sua vez, não concordando com duas das emendas incluídas no Projeto de Lei original, as vetou nos termos da mensagem de veto encaminhada à Egrégia Câmara, onde expõe suas razões.

Sobre a mensagem de veto, que é parcial, atingindo apenas a inclusão da subvenção no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de cruzeiros) ao Sindicato Rural de Indianópolis e a adição do artigo 2º que obriga o Executivo a pagar as subvenções alinhadas na proposição de lei, na razão de um duodécimo por mês, exarçamos as seguinte considerações:

01 - Preliminarmente deve-se ressaltar que o Projeto de Lei 1107/90, transmutado na Proposição de Lei 111/90, embora encaminhado à Egrégia Câmara juntamente com a Proposta Orçamentária para o ano de 1.991, dela não faz parte, sendo, portanto, um Projeto de Lei autônomo e passível de ser encaminhado ao Legislativo em qualquer época, inclusive no mesmo exercício.

Assim sendo, o veto aposto pelo Chefe do Executivo à Proposição de Lei nº 111/90, deve ser examinado como veto a uma lei ordinária independente e desvinculada da Proposta Orçamentária, com características de uma lei de iniciativa própria do Executivo.

02 - Saliente-se ainda, que, tanto no Projeto de Lei como na Proposição de lei dele originário, existe uma AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, para a concessão das subvenções ali propostas, não havendo, portanto uma OBRIGAÇÃO expressa e aprazada para concedê-las, o que, aliás, é correto, visto que, sendo o Executivo o administrador das finanças municipais, somente ele poderá definir prazos e conveniências de cumprir aquilo que se propôs a realizar de acordo, é claro, com seu fluxo de caixa e com as prioridades administrativas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- 03 - Assim sendo, parece-nos pertinente e revestido de fundamentos legais o veto aposto ao adicionamento do artigo 2º ao Projeto de Lei original pois este impõe ao Executivo uma obrigação e um compromisso mensal quando na verdade este tem a faculdade de administrar seus compromissos financeiros de acordo com sua arrecadação e suas prioridades de Governo.
- 04 - Quanto ao veto aposto à inclusão do Sindicato Rural de Indianópolis no rol dos beneficiários das subvenções alinhadas no Projeto de Lei original, existem, de fato, dois fatores a serem examinados, que, de certa forma, justificam o veto em exame.

O primeiro é aquele alegado na mensagem de veto, principalmente de afronta à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Isto se o Sindicato Rural de Indianópolis, for considerado realmente uma Entidade com fins lucrativos.

O segundo é extraído do flagrante aumento de despesas imposto ao Projeto de Lei original, o que é vetado pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 54, I.

No caso em exame, não se pode alegar a ressalva feita aos projetos de leis orçamentárias, pois, conforme já foi dito, o Projeto de Lei nº 107/90, transmudado na Proposição de Lei nº 111/90, não é matéria orçamentária mas matéria autônoma e independente, vinculada ao orçamento unicamente na existência de recursos, o que, aliás, ocorre com qualquer Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Assim sendo, excetuada a apreciação subjetiva sobre a situação do Sindicato Rural de Indianópolis, seja por sua condição de entidade privilegiada ou por sua finalidade lucrativa ou não, o que de fato foge a qualquer análise objetiva, parece-nos, salvo melhor juízo, que as razões do veto são procedentes, pelos motivos acima enumerados, sendo, portanto, aconselhável a manutenção do veto aposto à Proposição de Lei nº 111/90.

Desta forma submetemos à apreciação desta colenda Câmara o Decreto Legislativo nº 006/91, mantendo o veto aposto pelo senhor Prefeito Municipal, à Proposição de Lei nº 111/90.

Anovado em 15/02/91

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 1.991.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IDEVAN VAZ DE RESENDE

VEREADOR

LINDOMAR JOSÉ PEREIRA

VEREADOR

ELEUTÉRIO ELIAS CARNEIRO

VEREADOR

Aprovado em 15 de 02 de 91  
p/ 05 de 07 de 09  
Comissão Financeira e Orçamentária  
Presidente da Câmara